

**Processo nº:** 0031612-50.2020.8.19.0001

**Tipo do Movimento:** Decisão

**Descrição:** Trata-se de REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, CONSÓRCIO OPERACIONAL BRT e VIAÇÃO REDENTOR LTDA. Sustenta, em síntese, que restou apurada nos autos do Inquérito Civil Reg. 914/2019 a violação de direitos e interesses transindividuais dos consumidores no fornecimento do serviço de transporte coletivo urbano municipal na linha 827 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), que é operado pelo consórcio ora réu, em regime de concessão, e, diretamente, pelo 3º réu; que as irregularidades apontadas dizem respeito à inoperância da linha em comento, bem como à inobservância do quantitativo mínimo da frota; que foi proposta a assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta aos concessionários, porém, o esforço se mostrou infrutífero. Requer, ao final, a concessão de tutela de urgência para determinar que a parte ré na linha 827, ou em outra que a substitua, providencie (i) a continuidade do serviço de transporte nela operado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; (ii) cumpram a frota, o trajeto e os horários determinado para sua execução, empregando veículos em estado adequado de conservação e trafegabilidade. Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 25/142. A tutela de urgência, prevista no art. 300, do NCPC somente será deferida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e que os efeitos da decisão sejam reversíveis. Assim, diante do exposto na exordial e dos documentos acima mencionados, baseado em juízo de probabilidade, formado no exercício de cognição sumária, considero provável a existência do direito afirmado pelo autor. Os elementos cognoscíveis dos autos revelam, de fato, que os réus não prestam serviço eficiente e adequado em relação à linha 827 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), no que diz respeito à inoperância da linha em comento, bem como à inobservância do quantitativo mínimo da frota. As irregularidades informadas pelo Ministério Público foram, de fato, constatadas pela SMTR - Secretaria Municipal de Transportes -, valendo destacar, dos autos do Inquérito Civil, o seguinte trecho: '(...) De acordo com a fiscalização realizada no dia 13/08/2019, na Ponto Terminal do Recreio, constatou-se que a linha supracitada não estava operando, o que motivou a aplicação de penalidade administrativa ao Consórcio, nos termos do Art. 14, inciso VIII, do Decreto Municipal n 36.343/2012. Em razão do resultado apresentado pela equipe de fiscalização, esta Subsecretaria de Transportes expediu Ofício (cópia juntada ao expediente) notificando o Consórcio Transcarioca de Transportes acerca da irregularidade que não foi sanada na linha 827 - Terminal 827 - Terminal Recreio x Vargem Grande - via Av. Benvindo de Novaes/Gláucio Gil' ...' (fls. 96/97) Os defeitos na prestação do serviço já vêm sendo constatados desde março de 2018 (vide fls. 27/28), e, pelo visto, perduram até hoje, considerando a data do último relatório de vistoria do órgão fiscalizador - 19/09/2019 (fls. 96/97 -, o que importa em concluir que os réus não estão minimamente preocupados com o bem estar e a segurança dos passageiros. Ou seja, não se pode dizer que os réus estão prestando serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, buscando cessar as irregularidades constatadas pela SMTR, conforme determinado pelas autoridades competentes. Em assim sendo, defiro a liminar, determinando aos réus que sejam sanadas as irregularidades existentes na prestação da atividade que desenvolvem, prestando o serviço de transporte coletivo em relação à linha 827 (Vargem Grande x Recreio dos Bandeirantes), ou em outra que a substitua, de forma eficaz e adequada, notadamente, quanto (i) à continuidade do serviço de transporte nela operado, abstendo-se de suspender sua operação sem a autorização do órgão público competente; e (ii) ao cumprimento da frota, do trajeto e dos horários determinados para sua execução, empregando veículos em estado adequado de conservação e trafegabilidade, tudo sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que poderá ser majorada em caso de recalcitrância dos réus. Presentes os requisitos essenciais da inicial e não se tratando de hipótese de improcedência liminar do pedido, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré e a vinda da contestação no prazo legal de 15 dias úteis. Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a judicialização da controvérsia e a ausência de manifestação de interesse das partes em relação a tal ato, o qual, sem prejuízo, poderá ser praticado a qualquer momento, no bojo do processo, desde que as partes assim pleiteiem, uma vez que não há preclusão para as tentativas conciliatórias. Faça constar do mandado a advertência ao patrono de que, caso ainda não possua, deve realizar o cadastro presencial junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Aviso CGJ nº 1963/2015, sob pena de serem considerados válidos todos os atos praticados, ainda que não intimados por Diário Oficial ou AR. Cite-se e intime-se com urgência a parte ré, através do OJA de plantão.

Imprimir Fechar